



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 234/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/03/2001

PROCESSO N.º 1/1423/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9705510

RECORRENTE: AÇO RIO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovada nos autos a infração a legislação tributária com relação ao extravio de documentos fiscais. Ação fiscal Procedente, aplicando-se no entanto a redução da multa prevista no § 3º do art. 882 do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão singular condenatória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração acima identificado, de extravio de documentos fiscais por parte do contribuinte supra, tendo em vista comunicação realizada junto a Secretaria da Fazenda Estadual.

Os autuantes em suas informações complementares, ratificam o conteúdo do auto de infração, discriminando as notas fiscais extraviadas, realizando assim a base de cálculo do imposto de acordo com o art. 878, inciso IV, alínea k do Decreto 24.569/97, anexando aos autos, a documentação inerente a ação fiscal.

A empresa autuada apresenta defesa em que se contrapõe ao lançamento efetuado pelos agentes do fisco, tendo em vista a comunicação efetuada pelo mesmo referente ao extravio dos documentos objeto da autuação e por não possuir a acusação qualquer fundamentação legal e arbitrada de forma empírica.

O julgador singular decide pela procedência do feito, tomando por base os artigos 142 e os parágrafos 1º e 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97.

O recurso interposto pela acusada, ratifica o conteúdo da defesa, observando ainda inconstitucionalidade da norma aplicada pelo julgador singular e por ser a espontaneidade fator predominante de exclusão de penalidade, requerendo ao final, a improcedência do feito fiscal. A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática, por entender configurada a infração por parte da empresa autuada.

VOTO DO RELATOR

A decisão singular de extravio de documentação fiscal, deixa de merecer de nossa parte quaisquer reparos de ordem jurídica, tendo em vista as normas descritas na decisão "a quo" e o fato de que a comunicação de extravio não descaracterizar a infração apontada na peça vestibular.

Com relação aos argumentos do recurso voluntário constante dos autos, relativamente a inconstitucionalidade da norma explicitada pelo art. 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92, entendemos que o princípio da espontaneidade previsto no Código Tributário Nacional, não se adapta ao caso específico ora analisado, em razão do fato de que, a sanção prevista no art. supra citado, determinar multa punitiva por extravio de documentos fiscais e a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, exigir o pagamento do tributo devido ou seu depósito, de acordo como determina a norma do CTN.

Quanto a fundamentação contida na decisão singular em que é citado os parágrafos 1º e 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97, assiste inteira razão a recorrente, quando afirma não poder norma retroceder para penalizar.

Ocorre no entanto, que a Lei 12.670 de 30 de dezembro do ano de 1996, prevê as mesmas condições do Decreto regulamentador, apenas o julgador em sua decisão faz a citação do decreto e não da lei, estando no entanto a mesma em vigor no exercício de 1997, portanto dentro do período da ocorrência do fato gerador, no caso, a comunicação de extravio efetuada pela recorrente.

Com relação aos argumentos feitos pela recorrente no que diz respeito a dupla cobrança do imposto estadual, ressaltamos que os documentos fiscais extraviados impede aos agentes do fisco, a conferência dos lançamentos realizados nos livros fiscais. O arbitramento lançado pelos fiscais, obedeceu aos comandos legais previstos na legislação, conforme informações complementares ao auto de infração.

Quanto ao lançamento do crédito tributário realizado através do presente auto de infração, o mesmo diz respeito ao fato gerador de extravio de documento fiscal, em que são utilizados para exame, toda a documentação fiscal do contribuinte, para se chegar ao valor do imposto a ser cobrado. Esta cobrança não se refere a um novo ICMS complementar como arguido pela empresa em seu recurso, mas sim, a aplicação de penalidade pecuniária em virtude da infração praticada.

O art. 123 da Lei 12.670/96, assim se exprime:

"As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

¶ 1º - Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

¶ 2º - Configura-se ocorrida a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao fisco no prazo regulamentar."

De acordo com o conteúdo do texto legal acima citado, ocorreu o extravio dos documentos fiscais citados na peça vestibular, infração esta configurada nos autos, sujeitando-se portanto a empresa recorrente ao arbitramento realizado pelos autuantes.



A decisão singular condenatória encontra respaldo na legislação do ICMS, deixando apenas de observar o conteúdo do Inciso XXIV do art. 1º do Decreto 25.332/98, o qual reduz em 50 % (cinquenta por cento) o valor da multa a ser aplicada quando a comunicação de extravio é feita junto ao fisco estadual, culminando com o entendimento contido no CTN, o qual observa a aplicação de normas que comina penalidade menos severa do que a da época do fato gerador, o que é o caso ora explicitado.

Diante do exposto e de acordo com a documentação acostada aos autos, conhecemos do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória singular, aplicando no entanto, a redução da multa sugerida pelos autuantes, ficando o crédito tributário composto da seguinte forma:

ICMS	R\$ 12.985,43
MULTA	R\$ 30.777,09
TOTAL	R\$ 43.762,52

É o voto.

①

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AÇO RIO COMERCIAL LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da redução da multa prevista no parágrafo 3º do art. 882 do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Maio de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO